

PROJETO DE LEI

Nº 07/2014

Lei Nº 10.807

AUTÓGRAFO Nº 82/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto

de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades decla-

radas de utilidade pública e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 07/2014

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com os fundamentos julgados adequados pelo seu autor.

Parágrafo Único: O parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal ligada à área de atuação da entidade, deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se documentos comprobatórios da existência da mesma, ata de fundação, estatutos, CNPJ, e relatórios de atuação social, nomes dos então diretores, endereço da sede social e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

cal



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

SECRETARIA GERAL

-20-Jan-2014-15:22-132067-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



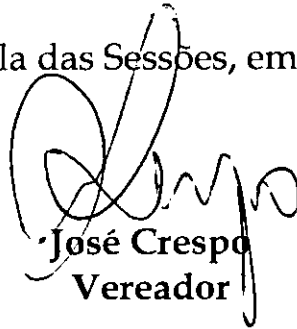
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº
publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2014.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20 JAN 2014 05:22:12067-1/6





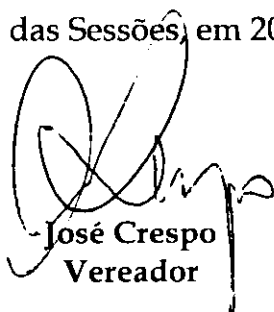
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem o objetivo de fortalecer e prestigiar o trabalho das Comissões de Mérito da Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2014.

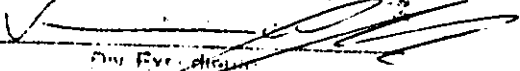

José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
20 de janeiro de 14

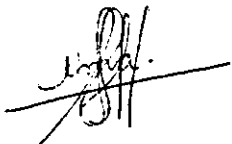
A Consultoria Jurídica e Comissões

04/02/14


Dir. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica

05/02/14





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 3 9 3 4 4 0 5 8 / 8 4 5</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 20/01/2014
Descrição: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo
José Crespo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-Jan-2014-15:22-133067-36

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Enenta : Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

LEI Nº 444, DE 29 DE AGOSTO DE 1956.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

III - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

~~IV - que comprove 06 (seis) meses de existência jurídica e funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 4.699/94)~~

IV - que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular. (Redação dada pela Lei nº 9.267/2010)

~~Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, instruído o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários.~~

~~Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante a Lei, pôr iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer do técnico do Serviço Social, que fará análise da entidade, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários. (Redação dada pela Lei nº 4.699/94)~~

Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários. (Redação dada pela Lei nº 4.904/95) (Ver Art. 2º da Lei nº 9.267/2010)

§ 1º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o parecer técnico a que se refere este artigo será dado pela Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade. (Redação dada pela Lei nº 4.904/95)

~~§ 2º - O parecer de mérito da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes. (Aerescido pela Lei nº 2.890/11)~~

§ 2º O parecer de mérito da Comissão ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se fotografias, documentos comprobatórios da atual diretoria contendo identificação de todos os seus membros, relatório de atividades com fotografias da entidade, cópia de contrato de aluguel, cessão, doação ou aquisição do imóvel sede constante no Estatuto,

nome e telefone do responsável para agendamento da visita e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 10.444/2013)

Art. 3º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 4º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública serão obrigadas a opinar sobre assuntos de sua especialidade, sempre que a Prefeitura, devendo tomar medidas de interesse público, assim o solicitar.

~~Art. 6º As sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.~~

~~§ 1º será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.~~

~~§ 2º Será também cassada a declaração de utilidade, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.~~

~~Art. 6º As Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei nº 2.475/86)~~

~~Art. 6º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente a Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contendo o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos.”~~

~~§ 1º O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria de Promoção Social, para análise do técnico do serviço social.~~

~~§ 2º Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.~~

~~§ 3º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º. (Redação dada pela Lei nº 4.699/94)~~

Art. 6º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos. (Redação dada pela Lei nº 4.904/95)

§ 1º - O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria ligada a área de atuação da entidade, a qual fará análise e emitirá um parecer técnico. (Redação dada pela Lei nº 4.904/95)

§ 2º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade. (Redação dada pela Lei nº 4.904/95)

§ 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.904/95)

§ 4º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do

Artigo 1º. (Redação dada pela Lei nº 4.904/95)

of

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 29 de agosto de 1956.

a) Dr. Gualberto Moreira

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 29 de agosto de 1956.

a) Doracy Amaral

Diretor Administrativo -



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 07/2014

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que "Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências"

O Art. 2º da Lei nº 444/1956, passa a ter a seguinte redação: "*Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com os fundamentos julgados adequados pelo seu autor. Parágrafo único: o Parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Sorocaba ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria "in loco" na sede da entidade, juntando-se documentos comprobatórios da existência da mesma, ata de fundação, estatutos, CNPJ e relatórios de atuação social, nomes dos então diretores, endereço da sede social e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes*" (NR) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º).

A alteração proposta retira a obrigação de um parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, para realizar a análise, bem como instruir o projeto com os elementos enumerados no Art. 1º, quais sejam, que adquiriram personalidade jurídica; que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade; que os cargos de sua diretoria não são remunerados e que comprovem 01 (um) ano de existência jurídica e funcionamento regular. (Redação dada pela Lei nº 9.267/2010), além de outros que se tornarem necessários.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salientamos que a retirada dos requisitos do Art. 2º, não exime sua comprovação, tendo em vista que o Art. 1º faz esta exigência:

"Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública provados os seguintes requisitos:" (incisos I a IV da Lei e já enumerados acima).

A Declaração de Utilidade Pública é de competência legiferante concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, nos termos da Lei Municipal 444, de 29 de agosto de 1956.

De acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverá ser observado o Art. 12:

"Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

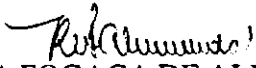
alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)".

Da análise do PL apresentado, notamos a ausência das letras "NR", já que o Artigo foi alterado e também verificamos que o §1º foi revogado, devendo constar (Revogado), e a nova redação do §2º continuará no lugar do parágrafo único indicado na proposição, pela impossibilidade legal prevista no Art. 12, III, "c" da Lei Complementar nº 95/98.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2014.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 07/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 07/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a que está condizente com nosso Direito Positivo, sendo de competência legiferante concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, nos termos da Lei Municipal 444, de 29 de agosto de 1956.

Entretanto, quanto à melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, que deverá acrescentar as letras "NR" ao final do artigo 2º, já que o referido artigo foi alterado, nos termos do disposto no Art. 12, III, "d" da Lei Complementar nº 95/98, *in verbis*:

"Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

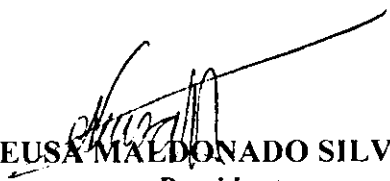
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 07/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 07/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2014.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

SAULO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.18/2014

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 1 / 04 / 2014

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.20/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 1 / 04 / 2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0288

Sorocaba, 15 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 78, 79, 80, 81, 82 e 83/2014, aos Projetos de Lei nºs 03/2014, 457, 494/2013, 02, 07, e 51/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 82/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 07/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com os fundamentos julgados adequados pelo seu autor.

Parágrafo único. O parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal ligada à área de atuação da entidade, deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, juntando-se documentos comprobatórios da existência da mesma, ata de fundação, estatutos, CNPJ, e relatórios de atuação social, nomes dos então diretores, endereço da sede social e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes.”
(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 12.079/2014)

LEI Nº 10.807, DE 7 DE MAIO DE 2 014

(*Dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências*).

Projeto de Lei nº 7/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com os fundamentos julgados adequados pelo seu autor.

Parágrafo único. O parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, juntando-se documentos comprobatórios da existência da mesma. Ata de fundação, Estatutos, CNPJ, e relatórios de atuação social, nomes dos então diretores, endereço da sede social e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes”. (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem o objetivo de fortalecer e prestigiar o trabalho das Comissões de Mérito da Casa Legislativa.





(Processo nº 12.079/2014)

LEI Nº 10.807, DE 7 DE MAIO DE 2014

(Dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, que dispõe sobre regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 7/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 444, de 29 de Agosto de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com os fundamentos julgados adequados pelo seu autor.

Parágrafo único. O parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal ligada à área de atuação da entidade deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede da entidade, juntando-se documentos comprobatórios da existência da mesma, Ata de fundação, Estatutos, CNPJ, e relatórios de atuação social, nomes dos então diretores, endereço da sede social e outros documentos que a Comissão julgue pertinentes”. (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.807, de 7/5/2014 - fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem o objetivo de fortalecer e prestigiar o trabalho das Comissões de Mérito da Casa Legislativa.